

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ISSQN AO PATAMAR MÍNIMO DE 2%. ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/2003 E ART. 8º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2016. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (ART. 156, III, CF/88). OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. TÉCNICA LEGISLATIVA EM CONFORMIDADE COM A LC 95/98. PARECER FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar (PLC), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal consistente na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o percentual de 2% (dois por cento).

A fruição do benefício está condicionada ao preenchimento de requisitos alternativos: faturamento anual mínimo de R\$ 1.000.000,00 com incidência no Município ou a geração de, no mínimo, 25 postos de trabalho formais. O projeto estabelece ainda exigências de regularidade fiscal, sede no Município e mecanismos de renovação anual, condicionada à avaliação de impacto financeiro pela Administração Municipal.

Acompanha o projeto a Mensagem do Executivo, que justifica a medida como estratégia de fomento econômico e atração de investimentos, em conformidade com o princípio da compensação da receita.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A instituição e a regulação de impostos de competência municipal encontram amparo direto no **Art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988**. O Município detém autonomia plena para legislar sobre seus tributos e conceder incentivos, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União (Art. 146, III, CF/88).

O fomento ao desenvolvimento econômico local é matéria de interesse predominantemente municipal, o que atrai a competência do **Art. 30, inciso I, da CF/88**.

2.2. Da Iniciativa

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) possua entendimento de que matéria tributária não é de iniciativa exclusiva do Executivo (exceto nos Territórios), a prática legislativa e a simetria com o plano federal recomendam que leis que importem em renúncia de receita e planejamento orçamentário sejam deflagradas pelo Prefeito Municipal. No caso em tela, a iniciativa do Executivo reforça a higidez do processo, uma vez que cabe ao gestor o controle do equilíbrio fiscal das contas públicas.

2.3. Da Constitucionalidade Material e Limites Legais

No mérito tributário, o projeto respeita o **Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003** (introduzido pela LC nº 157/2016), que veda a concessão de isenções ou benefícios que resultem em alíquota inferior a **2% (dois por cento)**. O projeto fixa exatamente este patamar, impedindo a ocorrência de guerra fiscal predatória ou improbidade administrativa.

Quanto à **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, o **Art. 14** exige que a renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa de impacto e de medidas de compensação. O Art. 7º do PLC prevê expressamente que a redução será compensada pelo incremento de receita decorrente da atração de novas empresas e ampliação da base tributável, cumprindo, em tese, o requisito de sustentabilidade financeira.

A vedação de benefício para empresas do Simples Nacional (Art. 12, V) é correta, visto que estas já gozam de regime tributário diferenciado e unificado regido por lei complementar federal específica, não cabendo ao município alterar isoladamente suas alíquotas internas.

2.4. Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado em estrita observância à **Lei Complementar nº 95/1998**. A estrutura em Capítulos facilita a compreensão das etapas de concessão, fiscalização e renovação do benefício. O texto utiliza termos técnicos adequados e respeita a hierarquia normativa exigida para alterações no Código Tributário ou legislações correlatas de natureza complementar.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos preceitos constitucionais e legais, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar apresenta-se **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

A proposição atende aos limites de alíquota mínima exigidos pela legislação federal e estabelece contrapartidas sociais (geração de empregos) e econômicas que justificam a medida. Ressalta-se a necessidade de que a Comissão de Finanças e Orçamento acompanhe os dados técnicos de impacto financeiro anexos à mensagem do Executivo para fins de confirmação da adequação à LRF.

Ante o exposto, o parecer é **FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 22 de abril de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG n.º 72.561

